

S.R. AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 34/2017 de 22 de Março de 2017

Considerando o Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas;

Considerando que o referido Regulamento prevê que os Estados membros podem introduzir para os vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, produzidos nos territórios respetivos, disposições adicionais relativas à rotulagem e apresentação;

Considerando que, pela Portaria n.º 34/2012, de 12 de março, foram reconhecidas como denominações de origem (DO), na produção de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade e vinhos espumantes, as denominações “Biscoitos” e “Pico” e na de vinhos licorosos e vinhos espumantes a denominação “Graciosa”.

Considerando que, no contexto do sector vitivinícola nacional, a especificidade dos vinhos com a denominação de origem (DO) “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”, requer que se definam e prevejam em regulamentação regional as menções tradicionais que lhes são próprias, a par de um conjunto de procedimentos administrativos e de regras específicas de utilização e de caracterização;

Considerando que a disciplina da rotulagem deve ser adequada à legislação em vigor, e ter em conta a experiência do organismo certificador e as necessidades de adaptação do sector às exigências do mercado;

Considerando que é de extrema importância manter a identidade de uma tradição acumulada que impõe estabelecer uma eficaz individualização dos vinhos com denominação de origem (DO) “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico” perante os consumidores num quadro de concorrência;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 21 de abril, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece o regime aplicável à designação, denominação, apresentação e rotulagem do vinho licoroso com denominação de origem (DO) “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria entende-se por:

- a) Rotulagem - O conjunto das designações e outras menções, sinais, ilustrações, marcas ou outra matéria descritiva que caracteriza o produto e que consta do mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, anel ou gargantilha ou em etiquetas presas ao recipiente;

b) Embalagem - Os invólucros de proteção, nomeadamente cartões e caixas utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e ou para a sua apresentação, tendo em vista a venda ao consumidor final;

c) Rótulo - É a parte da rotulagem constituída por indicações dispostas num mesmo campo visual e que identifica e individualiza o produto no mercado e permite a sua identificação pelo consumidor;

d) Contrarrótulo - É a parte da rotulagem constituída por indicações obrigatórias e ou facultativas, que poderão estar dispostas noutra campo visual;

e) Campo visual - É a parte do recipiente, com exclusão da base, que pode ser vista sem se tornar necessário voltar ou rodar o recipiente.

Artigo 3.º

Indicação das castas

A indicação das castas de uvas é reservada aos vinhos com DO produzidos a partir de castas recomendadas.

Artigo 4.º

Indicação de idade

1 - O vinho licoroso com DO, tendo em consideração a respetiva idade, compreende os seguintes tipos de vinho:

a) 3 anos e/ou 3 years;

b) 5 anos e/ou 5 years;

c) 10 anos e/ou 10 years;

d) 20 anos e/ou 20 years;

e) 30 anos e/ou 30 years;

f) 40 anos e/ou 40 years;

g) 50 anos e/ou 50 years;

h) Mais de 50 anos e/ou over 50 years;

2 - O vinho licoroso com DO com indicação de idade deve conter uma das menções previstas no número anterior e ou uma das menções tradicionais relativas à idade, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da presente Portaria, desde que as características organoléticas dos vinhos, avaliadas pela Câmara de Provadores da CVRAçores, estejam em conformidade com os padrões de qualidade típicos da idade em causa.

Artigo 5.º

Rotulagem e apresentação

1 — As indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor, no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem e modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais, quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características.

2 – O disposto no número anterior aplica-se às indicações facultativas que não devem ainda originar qualquer confronto com as indicações obrigatórias.

2 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspeto, ao tipo de vedante, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição.

Artigo 6.º

Indicações obrigatórias da rotulagem

1 - Devem constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”, as seguintes indicações:

- a) A DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”;
- b) A marca;
- c) Para o vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico” com indicação do ano de colheita, uma menção tradicional nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da presente Portaria, exceto quando se trate de vinho com direito à utilização da menção Reserva Particular e/ou Private Reserve;
- d) Para o vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico” com indicação de idade, uma menção nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e/ou uma menção tradicional nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, da presente Portaria;
- e) A referência ao grau de doçura;
- f) A designação do engarrafador, assim como a indicação da circunscrição administrativa local onde este tem a sua sede, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: engarrafador ou engarrafado por, ou suas traduções;
- g) A indicação do volume nominal, efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista;
- h) A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido, efetuada através do número correspondente, referenciado até às décimas, seguido da expressão “% vol.”;
- i) A indicação “Vinho de Portugal”, “Produto de Portugal”, “Produzido em Portugal” ou outra equivalente e suas traduções;
- j) A indicação do ano de engarrafamento precedido de “engarrafado em” ou equivalente, nos vinhos com indicação do ano de colheita;
- k) A indicação do ano de colheita nos vinhos Vintage e Colheita e/ou Single Harvest Reserve;
- l) O número de lote, precedido da letra maiúscula L facilmente visível, claramente legível e indelével, conforme legislação nacional, comunitária ou do país de destino;
- m) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

2 - As indicações obrigatórias referidas no número anterior bem como a indicação da casta nos termos do artigo 3.º da presente Portaria devem:

a) Ser agrupadas num único campo visual da garrafa, com exceção das indicações previstas nas alíneas j) e l), bem como das outras indicações previstas na alínea m) do n.º 1 do presente artigo, quando tal não for exigido pela respetiva legislação;

b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da denominação de origem referida na alínea a) do número 1 do presente artigo, tem de ser inscrita com caracteres de dimensão superior aos das restantes indicações, com exceção das indicações relativas ao nome da casta, ao volume nominal e ao título alcoométrico volúmico adquirido, bem como da marca, da indicação de idade ou do ano de colheita, do grau de doçura e das menções tradicionais.

4 - As marcas a utilizar na rotulagem deverão estar obrigatoriamente registadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

5 - O registo da marca no INPI não obsta ao cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola.

Artigo 7.º

Indicações facultativas do rótulo

Na rotulagem do vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”, pode ainda constar qualquer uma das seguintes indicações:

a) A menção Não Fortificado e/ou Not Fortified para os vinhos que cumpram os requisitos legais e cujo título alcoométrico volúmico adquirido, resulte exclusivamente da fermentação dos açúcares provenientes das próprias uvas sem adição de aguardente e/ou álcool vínico;

b) Uma ou mais menções tradicionais referidas no n.º 3 do artigo 9.º da presente Portaria;

c) Não filtrado, para os vinhos com indicação do ano de colheita e/ou com indicação de idade nos termos definidos no n.º 1 do artigo 4.º ou no n.º 1 do artigo 9.º da presente portaria.

d) A indicação do ano de engarrafamento nos vinhos sem indicação do ano de colheita, devendo ser escrita com caracteres de dimensão inferior aos das indicações obrigatórias e das menções tradicionais;

e) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional, comunitária ou do país de destino.

Artigo 8.º

Menções relativas ao vedante em cortiça

1 — A referência à cortiça na indicação do tipo de vedante, tem carácter facultativo e está sujeita às seguintes regras:

a) A cortiça deve representar mais de 50 % da matéria-prima presente no vedante;

b) O fabrico do vedante de cortiça deve respeitar o Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR), devendo a empresa produtora do vedante estar certificada em

conformidade com o Systecode, com certificação válida durante o ano em que o vedante foi produzido;

c) Os engarrafadores e os operadores económicos responsáveis pela introdução dos produtos no mercado devem estar na posse de documento que assegure a rastreabilidade necessária à comprovação do cumprimento das alíneas anteriores;

d) Obtenção do consentimento expresso das entidades do setor vitivinícola e das empresas rolheiras aderentes, à divulgação pública dos elementos que integram as listas referidas no n.º 3.

2 — Cumulativamente à menção da cortiça na indicação do tipo de vedante, podem constar da rotulagem outras menções, imagens ou símbolos respeitantes a referenciais que atestem a gestão sustentável do montado de sobro donde provém a cortiça, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente artigo.

3 — O IV, I. P., elabora e mantém atualizadas e disponíveis no seu sítio da Internet:

a) A lista dos referenciais e respetivas marcas ou símbolos, públicos ou privados, que garantam regras equivalentes, constituindo a sua inclusão na lista condição suficiente para atestar o cumprimento do disposto nos números anteriores;

b) A lista das empresas rolheiras que respeitem o disposto na alínea b) do n.º 1;

c) A lista das entidades do setor vitivinícola aderentes e os respetivos produtos, mediante inscrição voluntária dos operadores.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento da legislação dos países terceiros em matéria de rotulagem dos produtos vitivinícolas destinados à exportação, em tudo aquilo que for conflituante com ela.

Artigo 9.º

Menções tradicionais

1 - No vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”, com indicação do ano de colheita deve constar a indicação de apenas uma das seguintes menções tradicionais:

a) Reserva Particular e/ou Private Reserve - menção reservada ao vinho com indicação das castas recomendadas e submetido a um envelhecimento contínuo mínimo de 5 anos em madeira, que apresente características organoléticas de excecional qualidade, devendo ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica antes e depois do engarrafamento. Após um período de 3 anos de envelhecimento pode ser retirada anualmente uma quantidade de cada um dos cascos que não exceda 20%, a qual é substituída por igual quantidade de outro vinho no máximo 2 anos mais novo das castas recomendadas. Cada uma das adições e cada um dos engarrafamentos deve ser comunicado à CVR Açores com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

b) Colheita e/ou Single Harvest Reserve - menção reservada ao vinho com indicação do ano de colheita, que tenha sido envelhecido continuamente em madeira durante pelo menos 5 anos e apresente características organoléticas destacadas, devendo ser comunicado à CVR Açores o início do processo de envelhecimento, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, assim como o seu termo, ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica;

c) Vintage – menção reservada ao vinho com indicação do ano de colheita, elaborado inteiramente a partir de uvas de uma ano declarado Vintage de acordo com os procedimentos definidos do Manual de Apoio à Certificação da CVRAçores e tenha sido envelhecido em madeira durante pelo menos 12 meses e pelo menos 24 meses em garrafa ou balão de vidro com capacidade máxima de 12 litros, devendo ser comunicada à CVRAçores o início do processo de envelhecimento, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, assim como o seu termo. Deve ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica.

2 - A rotulagem do vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico” com indicação de idade deve conter uma das menções relativas à idade nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria e ou uma das seguintes menções tradicionais:

- a) Reserva e/ou Reserve - para o vinho com 5 ou mais anos de idade;
- b) Reserva Velha e/ou Old Reserve - para o vinho com 10 ou mais anos de idade;
- c) Reserva Extra e/ou Very Old Reserve - para o vinho com 15 ou mais anos de idade.

3 - Podem ainda ser utilizadas na rotulagem do vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”, em função do processo de produção, da cor, da estrutura e de outras características do produto, uma ou mais das seguintes designações:

- a) Selecionado e/ou Selected - Vinho que apresente qualidade destacada para a idade em causa;
- b) Fino e/ou Fine - Vinho de qualidade com perfeito equilíbrio na frescura dos ácidos, e conjunto dos aromas evoluídos com envelhecimento em madeira.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as menções referidas nos números anteriores podem ser usadas em simultâneo desde que não haja divergência entre as mesmas e a sua inclusão na rotulagem não seja suscetível de criar confusão ou de induzir em erro o consumidor.

Artigo 10.º

Graus de doçura

1 – Na rotulagem do vinho licoroso fortificado com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico”, deve constar um dos seguintes graus de doçura:

- a) Extra Seco e/ou Extra Dry – vinho com teor de açúcares totais inferior a 9 g/l;
- b) Seco e/ou Dry - vinho com teor de açúcares totais compreendido entre 9 - 40 g/l;
- c) Meio Seco e/ou Medium Dry- vinho com teor de açúcares totais compreendido entre 41 – 65 g/l;
- d) Meio Doce e/ou Medium Sweet - vinho com teor de açúcares totais compreendido entre 66 – 90 g/l;
- e) Doce e/ou Sweet - vinho com teor de açúcares totais compreendido entre 91 – 130 g/l;
- f) Muito Doce e/ou Very Sweet - vinho com teor de açúcares totais superior a 130 g/l.

2 – Sempre que o teor de açúcares for superior a 40g/l, cumulativamente com os graus de doçura referidos no número anterior, poderá ser usada a menção tradicional “Amoroso”.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

Com a entrada em vigor da presente portaria, as rotulagens já existentes que contrariem as disposições nela consagradas só poderão ser utilizadas durante um prazo máximo de dois anos, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente portaria aplicar-se-ão subsidiariamente as normas legais e regulamentares que regem a produção e o comércio do vinho licoroso com DO “Graciosa”, “Biscoitos” e “Pico” e as normas comunitárias relativas à designação, denominação, apresentação e proteção dos produtos do sector vitivinícola.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 7 de março de 2017.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.